

Acórdão: 14.185/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057462-56  
Impugnante: Clésio Faria Gonçalves  
PTA/AI: 01.000135033-81  
CPF: 263.450.566-34  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Obrigação Acessória - Falta de Inscrição Estadual - Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso I, do RICMS/96. (Inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado). Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.**

**Mercadoria - Estoque Desacobertado - Infração caracterizada na manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em desacordo com o disposto no art. 20, inciso I, Anexo V do RICMS/96. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o trabalho fiscal. Exigências mantidas.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado e manutenção de mercadorias em estoque desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.13/15), por representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.48/50, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de manter em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal e falta de inscrição estadual no cadastro de contribuintes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As penalidades previstas para as irregularidades apuradas, nos termos da Lei nº 6.763/75 são: art. 54, inciso I, art. 55, inciso II e 56, inciso II.

Sendo uma recuperadora de veículos, como se intitula, compra peças e as acrescenta aos veículos consertados, devendo, desta forma, atender ao disposto no Anexo IX do RICMS96.

O Contribuinte adquire veículos acidentados, recupera-os adquirindo para isto peças e partes, novas ou usadas, que são tributadas pelo ICMS, o que caracteriza a circulação de mercadorias, daí não proceder a alegação do Autuado de que não é contribuinte do ICMS.

Fica claro desta forma, que o Autuado é contribuinte do ICMS, já que pratica, em seu estabelecimento, operações relativas a circulação de mercadorias, sendo que deveria, por este motivo, estar inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Quanto a não autuação da pessoa jurídica “Astral Recuperadora de veículos Ltda.” ao invés da pessoa física “Clésio Faria Gonçalves”, verificamos correto o procedimento a vista do princípio da autonomia dos estabelecimentos, constante do artigo 11, § 3º, inciso II, da Lei complementar 87/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio Leonart Vela (Revisor).

**Sala das Sessões, 12/06/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Cássia Adriana Lima Rodrigues**  
**Relator**

MLR